



**ACÓRDÃO Nº**  
**PROCESSO Nº 0017762-43.2015.814.0000**  
**ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**COMARCA: MARABÁ**  
**AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ**  
**Procurador do Estado: Dr. Rodrigo Baia Nogueira**  
**AGRAVADO: FRANCINALDO DOS SANTOS DE SOUZA**  
**Advogado (a): Dra. Adriane Farias Simões, OAB/PA nº 8.514 e outros**  
**RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. AFERIÇÃO MÉDICA E FÍSICA NO CANDIDATO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS CFS/2009. PREENCHIDO OS REQUISITOS LEGAIS.**

*1-Das circunstâncias e dos fundamentos legais trazidos na petição inicial reproduzida nos autos, cotejados com os documentos que formam o presente instrumento, infere-se que restaram preenchidos os requisitos emanados do artigo 273, do Código de Processo Civil.*

*2-A verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restam demonstrados através dos documentos carreados os quais denotam que o agravado participou do Curso de Formação de Sargento amparado em liminar que posteriormente foi convalidada pelo Decreto Estadual nº 2.715/2010.*

*3- Recurso conhecido e desprovido.*

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores Integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, conhecer do recurso, porém, negar-lhe provimento para manter a decisão vergastada por todos os seus fundamentos.

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **29 de fevereiro de 2016**. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e terceira julgadora a Exma. Sra. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**  
Relatora



## RELATÓRIO

### A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo** interposto pelo **ESTADO DO PARÁ** contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Marabá (fls. 47-48), que nos autos da Ação Ordinária c/c pedido de tutela antecipada (Proc. nº 0002730-61.2010.814.0028), deferiu o pedido de tutela antecipada tal qual formulado na inicial, determinando que o Estado do Pará realize a imediata aferição médica e física do demandante, em tempo hábil, para que o mesmo possa se matricular no Curso de Formação de Sargento/2009, acaso seja considerado aprovado nestes exames, bem como seja oficiado, com urgência, o Comandante Geral da PM, para que providencie a realização dos exames médicos e físicos do autor, em no máximo, três dias úteis, matriculando-o, imediatamente, no curso de formação de sargentos, acaso aprovado.

Em suas razões, diz que a decisão combatida implica em ingerência indevida do Judiciário sobre os Atos da Administração, pois impõe ao Estado do Pará o cumprimento de obrigação de fazer sem qualquer base legal, uma vez que cumpriria ao recorrido participar do processo seletivo e, sendo aprovado, requerer sua matrícula no Curso de Formação de Sargentos.

Pondera que para o ingresso no Curso de Formação de Sargentos existem duas maneiras, através do critério de antiguidade ou participando do processo seletivo e que, no presente caso o candidato nem poderia participar utilizando o critério de antiguidade, pois estaria em colocação posterior ao limite das vagas previstas.

Afirma que ao garantir a matrícula do autor no curso de formação, o Juiz de piso desconsiderou regras legais e editalícias.

Discorre sobre a limitação de vagas, do ato discricionário da Administração, da impossibilidade de o Poder Judiciário modificar os critérios de promoção, da interferência no mérito administrativo e da ofensa ao princípio da separação dos poderes.



Requer provimento do agravo de instrumento.

Junta documentos de fls. 16-62.

À fl. 63, indeferi o pedido de efeito suspensivo.

O agravado apresenta contrarrazões (fls. 68-75), aduzindo que matriculou-se no CFS por força da tutela e após ter sido aprovado, foi promovido à graduação de 3º Sargento (dezembro de 2010-BG 238 em anexo), sendo sua promoção convalidada através do Decreto Governamental nº 2.715/2010.

Requer ao final, o desprovimento do agravo de instrumento.

Junta documentos de fls. 77/83.

O Juiz de piso não apresentou informações (fl. 85).

Instado a se manifestar sobre o Decreto de 30-12-2010 (despacho de fl. 86), o Estado do Pará assevera que o argumento do autor/gravado não merece guarida, pois o referido Decreto apenas garante a convalidação das promoções dos militares que tenham concluído o CFS/2009 amparados em liminares judiciais e que foram promovidos por ato administrativo do Comandante Geral, o que não é o caso, pois afirma que o autor/gravado não foi promovido.

É o relatório.



## VOTO

### **A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):**

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

O presente recurso visa modificar a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Marabá (fls. 47-48), que nos autos da Ação Ordinária c/c pedido de tutela antecipada (Proc. nº 0002730-61.2010.814.0028), deferiu o pedido de tutela antecipada tal qual formulado na inicial, determinando que o Estado do Pará realize a imediata aferição médica e física do demandante, em tempo hábil, para que o mesmo possa se matricular no Curso de Formação de Sargento/2009, acaso seja considerado aprovado nestes exames, bem como, seja oficiado, com urgência, ao Comandante Geral da PM, para que providencie a realização dos exames médicos e físicos do autor, em no máximo, três dias úteis, matriculando-o, imediatamente, no Curso de Formação de Sargentos, acaso aprovado.

A antecipação dos efeitos da tutela encontra-se prevista no art. 273 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

I – Haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II – Fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

### **Preleciona ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS sobre o assunto:**

(...) As condições gerais da antecipação, na lei brasileira, são a existência de prova inequívoca e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação, isto é, da procedência do que se pede. Quanto ao aspecto lógico, parece haver contradição porque, se verossimilhança não é o que é verdadeiro, mas o que parece ser verdadeiro (vero = verdade, similhaça = semelhante, parecido), não há como considerar-se em tal consequência a infecciosidade da prova. ... verossimilhança é conceito puramente objetivo, servindo apenas para indicar o que, em dado momento, é apenas parecido com a verdade, na impossibilidade de ser considerada definitiva.

Neste caso, se existem motivos maiores para se crer e motivos para não se crer, o fato será simplesmente possível; se os motivos para se crer são maiores, o fato já



será provável; se todos os motivos são para se crer, sem nenhum para não se crer, o fato será de probabilidade máxima. Verossimilhança, pois, e prova inequívoca são conceitos que se completam exatamente para informar que a antecipação da tutela só pode ocorrer na hipótese de juízo de máxima probabilidade, a certeza, ainda que provisória, revelada por fundamentação fática, onde presentes estão apenas motivos positivos de crença. (*in* Novos Perfis do Processo Civil Brasileiro, pág. 30)

Destarte, para o deferimento do pedido de antecipação de tutela, a teor do apontado artigo 273, devem estar presentes elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado, formando um juízo máximo e seguro de probabilidade à aceitação da proposição aviada, sendo que *in casu* está-se a discutir se acertado o *decisum* monocrático que deferiu a antecipatória requerida pelo agravado nos autos da Ação Ordinária c/c Pedido de Tutela Antecipada (fls. 21-30).

A propósito, além dos pressupostos necessários cumulativos conforme dito alhures, deve também o Magistrado verificar o preenchimento de, ao menos, um dos seguintes pressupostos: “*receio de dano irreparável ou de difícil reparação*” (art. 273, I) ou “*abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu*” (art. 273, II).

Sobre a verossimilhança, Reis Friede, citando Sérgio Bermudes, *in* “Tutela antecipada, Tutela específica e tutela Cautelar”, editora Forense, 6ª edição, 2002, página 58, leciona:

(...) É indispensável a prova inequívoca, evidente, manifesta da alegação do autor, com intensidade para convencer o juiz de que a alegação, ou alegações são verossímeis, isto é, que pareçam verdadeiras. Acentuando a necessidade de prova inequívoca, suscetível de convencer da verossimilhança, a lei limita o arbítrio do juiz, que se haverá de guiar pela realidade objetivamente demonstrada no processo, tanto assim que o parágrafo primeiro exige que, na decisão, o juiz indique as razões do seu convencimento, 'de modo claro e preciso'.

Dispõe o Decreto Estadual nº 2.715/2010, publicado no Diário Oficial de 31/12/2010, Edição nº 31.823 (fl. 81):

“DECRETO Nº 2.715, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010  
A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos VII e X, da Constituição Estadual, e



Considerando o prioritário propósito de atender, com efetividade e maior eficácia, aos anseios de defesa e segurança da população, na capital e nas diversas regiões do Estado, dotando a polícia militar de profissionais capacitados;  
Considerando o que dispõe a Lei nº 5250/1985 (Lei de Promoção de Praças) em seu art. 7º, parágrafo primeiro, e Lei nº 6626/2004 (Lei de ingresso na PMPA);  
Considerando as situações já consolidadas e o interesse público na prestação de serviços de segurança do cidadão;  
Considerando a existência de vagas e o investimento feito pelo Estado na capacitação de policiais militares;  
Considerando a necessidade de o Estado zelar pelos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, que visam proteger os cidadãos na relação com o Estado;  
Considerando a observância dos princípios que regem a Administração Pública, em especial os princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência, visando ao aproveitamento do investimento estatal dispendido;  
Considerando as manifestações da Procuradoria Geral do Estado à Polícia Militar do Estado e ao Ministério Público Militar Estadual, contidas nos Ofícios 3880/2010 e 3912/2010, respectivamente;  
Considerando a exposição de motivos constante do Ofício nº 716/2010, oriundo do Comando Geral da Polícia Militar;

DECRETA:

**Art. 1º Ficam convalidados os Atos Administrativos editados pelo Comando da Polícia Militar do Estado que promoveram à Graduação de 3º Sargento PM os alunos oriundos do Curso de Formação PM 2009, por terem frequentado o referido curso amparados em liminares judiciais e o concluído com rendimento satisfatório.**

Art. 2º O Comandante-Geral adotará as medidas necessárias e imediatas para garantir a promoção à Graduação de 3º Sargento PM dos alunos oriundos do Curso Especial de Formação de Sargentos PM 2010 que frequentaram o referido curso amparados em medidas liminares judiciais e o concluíram com rendimento satisfatório.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 DE DEZEMBRO DE 2010.  
ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA” (Grifei).

Segundo a leitura do Decreto acima, infere-se que a Governadora do Estado, à época, **convalidou** os Atos Administrativos editados pelo Comando da Polícia Militar do Estado que promoveram à Graduação de 3º Sargento PM os alunos oriundos do Curso de Formação PM 2009, por terem frequentado o referido curso **amparados em liminares judiciais** e o **concluído com rendimento satisfatório**, como no caso do agravado, conforme o Boletim Geral nº 238 –30 DEZ 2010 fl.77-78.



Assim, ao contrário do que afirma o Estado do Pará às fls. 87-88, o agravado frequentou o Curso de Formação de Sargento amparado em liminar, bem como teve convalidados os atos administrativos de promoção à graduação de 3º Sargento, do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado, pela Governadora do Estado à época, de maneira que está demonstrada a verossimilhança das alegações do autor/agravado.

Quanto ao argumento de que no presente caso o candidato não poderia participar utilizando o critério antiguidade, também não prospera, uma vez que segundo o documento de fl. 77, o agravado foi promovido à graduação de 3º Sargento PM, pelo **critério de merecimento intelectual e não pelo outro critério.**

Nesse passo, não subsiste a arguição da modificação dos critérios de promoção pelo Poder Judiciário, bem como, da interferência no mérito administrativo e da ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Ao revés, está demonstrado através do Decreto nº 2.715/2010, que o Estado do Pará além de reconhecer o direito dos praças à promoção por merecimento, observou os princípios da boa-fé e da segurança jurídica.

No tocante ao fundado receio de dano irreparável, também está demonstrado diante da possibilidade de o agravado não ser matriculado no Curso de Formação de Sargento, que se encontrava prestes a iniciar.

Destarte, diante das circunstâncias e dos fundamentos legais trazidos na petição inicial reproduzida nos autos, cotejados com os documentos que formam o presente instrumento, infere-se que foram preenchidos os requisitos emanados do artigo 273, do Código de Processo Civil.

Desse modo, nada justifica a reforma da laboriosa r. decisão monocrática, a qual apreciou de modo escorreito a questão posta na demanda, merecendo ser confirmada por esta Egrégia Corte de Justiça, pelos seus próprios fundamentos.

**Pelo exposto**, conheço do recurso, porém, nego-lhe provimento para manter a decisão vergastada por todos os seus fundamentos.

Belém, 29 de fevereiro de 2016.



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
BELÉM  
SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
ACÓRDÃO - 2016.00817650-46  
Processo Nº: 0017762-43.2015.8.14.0000



Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**  
Relatora